



PROCESSO Nº	: 55.251-8/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO	: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONSULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, será analisado se estão presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade da presente consulta para, posteriormente, adentrar no mérito.

9. Para tanto, nos termos dos arts. 232, incisos I a IV, e 233, II, 'a', da Resolução 14/2007 – RITCE/MT, vigentes à época do protocolo da consulta, verifico que o consulente é parte legítima, os questionamentos foram formulados em tese, de forma objetiva, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais, e versam sobre matéria de competência deste Tribunal. Nesse contexto, não é demais acrescentar que os arts. 222, incisos I a IV e 223, II, 'a', da Resolução Normativa 16/2021 – Novo RITCE/MT, possuem dispositivos semelhantes.

10. Com efeito, **em consonância com o posicionamento externado pelo *Parquet* de Contas, compreendo que a consulta ora apreciada contém todos os requisitos essenciais, previstos na citada legislação, para ser conhecida.**

11. **Ultrapassada essa fase preliminar, passo ao mérito** e, conforme já consignado no Relatório, vale relembrar que as indagações feitas pelo consulente buscam manifestação deste Tribunal acerca da criação de verbas indenizatórias aos profissionais que atuam diretamente no combate ao Coronavírus. Além disso, na hipótese da resposta ser afirmativa, indagou quais seriam os profissionais abrangidos nesse conceito, bem como o instrumento legal para a instituição do mencionado benefício e sobre a possibilidade de estendê-lo aos profissionais contratados por meio de processo seletivo de terceirizadas.





12. **Outro ponto que merece ser enfatizado é que o pronunciamento que será exarado por este Tribunal tem a pretensão de oferecer referencial orientativo aos fiscalizados, considerando a vigência do art. 8º da LC 173/2020 que expirou em 31/12/2021. Isso porque, conforme muito bem destacado pelos auditores da Secretaria de Normas e Jurisprudência, a partir do exercício de 2022, qualquer pretensão dos administradores públicos municipais na criação de verba indenizatória para esses profissionais deve se amparar na legislação referencial, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual e nos entendimentos do TCE/MT afetos ao tema (Resoluções de Consulta 1/2008, 29/2011, 20/2014 e os Acórdãos 1.323/2007 e 2.206/2007, também decorrentes de decisões em consulta).**

13. Feita essa delimitação, cumpre expor que, diante do surgimento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), é fato pacífico que foi necessária a instauração de medidas excepcionais para a sua contenção, como a aquisição de insumos e contratação de profissionais da saúde para atendimento de demanda extraordinária.

14. No campo da legislação, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e à regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

15. Nessa seara, verifica-se que a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu uma série de proibições, de modo a impedir o crescimento das despesas públicas relacionadas aos gastos com folhas de pagamento e as suas respectivas exceções, conforme demonstrado a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)





VI- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo **não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifo nosso)

16. A par dos dispositivos supra transcritos, depreende-se que, apesar das proibições previstas no inciso VI do art. 8º da Lei 176/2020, que impediu de conceder até o final de 2021 qualquer tipo de benefício a servidores públicos, **é próprio notar que o § 5º excetuou dessa regra geral os profissionais de saúde e de assistência social que atuaram diretamente no combate ao Coronavírus (Covid-19) e essa constatação responde ao questionamento do item 1.**

17. No que concerne ao questionamento realizado no **item 2**, ratifico o posicionamento do *Parquet* de Contas, extraído do Parecer de nº 5.627/2021, razão pela qual o reproduzo abaixo:

“Entende-se, pois, como atuação direta, o exercício de atribuições relacionadas com a linha de frente no combate ao Covid-19, como no caso de enfermeiros responsáveis pelo cuidado de pacientes infectados com o vírus. Por outro lado, aquele enfermeiro que atua na sede da Secretaria local de saúde, em setor administrativo, por exemplo, não teria direito a eventual auxílio concedido pelo Poder Público.”

18. Antes de discorrer acerca dos **demais itens**, torna-se prudente realçar que esta Corte de Contas cuidou de tema análogo ao ora apreciado na Resolução de Consulta nº 01/2008, a saber:

Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos contratados temporariamente. Possibilidade. Teto constitucional. Pagamento de verba indenizatória a prestadores de serviços médicos. Vedação.





- 1) **É possível o pagamento de verba indenizatória a médicos contratados temporariamente, quando houver previsão legal – que discriminará os critérios e condições para o pagamento** – e, acima de tudo, quando a natureza das atividades exercidas exigir do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela Administração Pública.
- 2) As parcelas de caráter indenizatório estão excluídas do teto constitucional, devendo a remuneração obedecer ao teto previsto na Constituição Federal, de acordo com a esfera federativa e com o Poder a que o agente político está integrado, mas devendo-se excluir deste computo as verbas indenizatórias.
- 3) **É impossível o pagamento de verbas de natureza indenizatória (auxílio moradia, auxílio alimentação, auxílio transporte, etc) a prestadores de serviços médicos, pois tais profissionais devem incluir tais dispêndios no valor de suas propostas apresentadas perante a comissão de licitação, não tendo que se falar em acréscimo pecuniário durante a execução do respectivo contrato.**
(grifado)

19. Na linha de raciocínio da tese supratranscrita e nos termos da explanação feita pelo Ministério Público de Contas, acentuo que, a meu ver, apenas a lei em sentido formal, aprovada mediante o devido processo legislativo, poderia conceder auxílios e vantagens aos profissionais da saúde e da assistência social que estiveram no desempenho de atribuições de combate à Covid-19.

20. Outrossim, filio-me ao entendimento ministerial de que a lei em sentido formal poderia criar essa verba de natureza indenizatória para os profissionais da saúde e da assistência social que mantinham **vínculo legal direto com o Poder Público**, o que inclui os servidores efetivos, comissionados ou contratados temporariamente. Com essa mesma visão, por coerência, concluo que o referido benefício não poderia ser estendido aos colaboradores vinculados às Oscip's, OS's e Cooperativas, tendo em vista que esses profissionais possuem relação direta apenas com as referidas entidades paraestatais.

21. Por fim, registro que, de acordo com a deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur, acato a proposta de modificar apenas a redação do cabeçalho da ementa proposta pelo Ministério Público de Contas, pois





compreendo que evidencia que a aplicação da Resolução de Consulta está restrita ao período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

22. Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 5.627/2021 (doc. digital nº 256763/2021) do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, **com a pequena alteração sugerida no cabeçalho da ementa pela Secretaria de Normas e Jurisprudência**, e de acordo com a deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, **VOTO**:

I) pelo conhecimento da presente consulta; e,

II) no mérito, pela aprovação do seguinte verbete de Resolução de Consulta, com vistas a oferecer material referencial orientativo aos fiscalizados:

Pessoal. Remuneração. Criação ou majoração de benefícios indenizatórios (LC 173/2020, ART. 8º, VI). Profissionais de saúde e de assistência social que atuam diretamente no combate à Covid-19. Possibilidade.

1) A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n.173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no §5º.

2) Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus.

3) Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (art. 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais.

23. É como voto.

Cuiabá, MT, 4 de julho de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

